# PARECER PAR - GACS PSS - 2364/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6300/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1413728 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | FLÁVIO ADREANO GOMES (PREFEITO)<br>FÁBIO OSÓRIO FERREIRA (SECRETÁRIO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012 |
| **RELATOR (A)** | : | JERSON DOMINGOS |

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTAS.

I. – Falta de remessa tempestiva de documentos;

II - Sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

III - Obstrução do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;

IV - Falta de transparência nas contas públicas;

V - Registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

VI – Desequilíbrio das Contas Públicas;

VII - Inteligência dos artigos 42, *caput,* incisos II, III, IV, V, VIII e 59, III, todos da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bandeirantes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou

impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual, fls. 295/302**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, oportunidade em que deixou de apresentar defesa a respeito dos fatos noticiados por esta Corte de Contas, conforme certificação constante do despacho à fl. 313.

Em seguida, a Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, fls. 314/327, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Face ao exposto no Item VI - Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes referente ao exercício financeiro de 2012, **não oferece condições favoráveis** para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.[1]

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

### 2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

| PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO | | |
|---|---|---|
| **CF/88, art. 77, § 3º do ADCT.** | **Formado por recursos:** | **a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos. |
| | | **b)** Recursos transferidos pela União e Estado. |
| | | **c)** Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo. |
| | | **d)** demais receitas do fundo |
| | **Destinado a:** | **e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município. |
| | **Prestação de Contas** | **f)** Anuais. |
| | **Fiscalização** | **g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado. |

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

**2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.**

A análise das matérias versadas nos autos será realizada seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar n. 141/2012;

2.3.8) Irregularidades

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

**2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.**

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão emitida por sua equipe técnica, cujos fundamentos e argumentos ora defendidos serão traçados no desenvolver deste parecer.

**2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não foi instruída na totalidade com os documentos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor **deixou** de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I.

No caso, verificou-se a ausência do cadastro do controlador interno.

b) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas;

c) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas

anuais e sobre o parecer do controle interno;

d) Item 5. Documento comprobatório da publicação dos balanços;

e) Item 15. No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

f) Item 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

g) Item 22. Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada;

h) Item 23. Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

i) Item 26. Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;

j) Item 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do Instrumento Normativo regulamentar, do Ministério da Saúde;

K) Item 28. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

l) Item 29. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura;

m) Item 30. Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia);

Ressalte-se, ainda, que a ausência dos documentos acima relacionados também foi objeto de constatação por parte da digna Inspetoria de Controle Externo e, mesmo após terem sido solicitados por meio das intimações[2] constantes dos autos do processo, deixaram de ser remetidos pelo responsável por estas contas.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

[2] Fls. 295 a 302.

> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | **Regular** (fls. 187/288) |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)** | Transparência e Publicidade. | **Irregular** (fls. 1292) |

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação dos balanços, fato que viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48,

*caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, com multa nos termos do art. 45, I, ambos da LO-TCE/MS.

**2.3.4) Do Orçamento.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 842/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de **R$ 5.398.035,41**, conforme análise ANA - 3ICE - 18170/2015, f. 315, compatível com o exposto à fl. 124 do processo TC/5062/2013, do Fundo de Recursos de Bandeirantes[3].

Quanto aos créditos adicionais[4], no exercício, verifica-se que ocorreram alterações orçamentárias no valor de **R$ 1.644.800,00**, com recursos provenientes de anulações de dotações, de acordo com informações extraídas do Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 35 a 49.

Contudo, diante da ausência "Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autorizaram a abertura"[5], restou **prejudicado** o exame das determinações dos artigos 42 e 43, § 1°, incisos I a III, ambos, da Lei Federal n° 4320/64.

Tal situação sujeita o responsável por estas contas às disposições do art. 42, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, como segue:

[3] Dados extraídos do processo TC.5062.2013 em razão do Orçamento Programa não ter sido remetido ao TC/MS
[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.
[5] Conforme mencionado no subitem 2.3.2 deste Parecer.

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;

**2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. nº 032/034, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.638.600,00 e arrecadada na ordem de R$ 874.059,91.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. nº 035/049, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.398.035,41 e empenhada na ordem de R$ 5.061.147,57.

Destaca-se, entretanto, que o total das despesas empenhadas, registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, diverge dos respectivos valores constantes dos anexos descritos a seguir:

| Especificação | | Diferença – R$ |
|---|---|---|
| **Anexo 11**<br>Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada | **Anexo 1**<br>Demonstração da Receita e Despesa Segundo as | |

| | | |
|---|---|---|
| **(R$ 5.061.147,57)** | Categorias Econômicas<br><br>**(R$ 4.868.974,41)**[6] | **192.173,06** |
| | **Anexo 2**<br>Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas<br><br>**(R$ 5.062.730,68)**[7] | **(1.583,11)** |
| | **Anexo 12**<br>Balanço Orçamentário<br><br>**(R$ 5.061.253,88)**[8] | **(106,31)** |

No ensejo, as discrepâncias monetárias entre os anexos contábeis identificados no quadro acima caracterizam a infração prevista no art. 42 (transcrito anteriormente), inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, como segue:

> Art. 42. ...
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[9] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[10] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Chapadão do Sul– MS, na ordem de **R$ 664.666,71**, conforme Anexo 4 deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de **R$ 719.627,40**, às fls. 32/34, verificando-se a diferença de **R$ 54.960,69.**

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de

[6] Fl. nº 20.
[7] Fl. nº 23.
[8] Fl. nº 12.
[9] http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao - Consulta em 05/03/2018.
[10] Transferências fundo a fundo

Saúde - MS"[11], no valor de **R$ 151.215,72**, visto também no Anexo 4 deste parecer, **diverge** da quantia de **R$ 134.408,36,** registrada no Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 32/34, verificando-se a diferença, a maior, de **R$ 16.807,36.**

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é possível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, **mas que, todavia, esta Auditoria ressalva, tendo em vista que os dados comparativos são externos às contas em exame.**

Contudo, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 20121, dados aos gastos de **20,65%**, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I deste parecer.

**2.3.6) Demonstrações contábeis**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas foram apresentadas como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. nº 12;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. nº 14;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. nº 16;

[11] http://www3.servicos.ms.gov.br/saude_externo/sistemas/RepasseFinanceirov2/repasse2.php- Consulta em -05/03/2018.

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. nº 18.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

| **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** | **Quadro 1** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Receitas Previstas | 1.638.600,00 |
| 2. Receitas Realizadas | 874.059,91 |
| 3. Despesas Autorizadas | 5.398.035,41 |
| 4. Despesas Empenhadas | (5.061.253,88) |
| **5. Déficit (2-4)** | **(4.187.193,97)** |

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. nº 12.

No exame do Anexo 12 - Balanço Orçamentário, fl. nº 12, contatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

**a.** A despesa autorizada de R$ 5.398.035,41 não se encontra comprovada nos autos do processo em razão da não remessa dos decretos de abertura de créditos adicionais, conforme visto no subitem 2.3.4;

**b.** O total das despesas empenhadas, como bem destacou a digna Inspetoria de Controle Externo[12], diverge dos respectivos valores constantes dos anexos descritos a seguir:

| **Especificação** | | **Diferença – R$** |
|---|---|---|
| **Anexo 12**<br>Balanço Orçamentário<br><br>**(R$ 5.061.253,88)[13]** | **Anexo 1**<br>Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas<br><br>**(R$ 4.868.974,41)[14]** | **192.279,47** |
| | **Anexo 2**<br>Natureza da Despesa Segundo as Categorias | |

[12] Fl. 324.
[13] Fl. nº 12.
[14] Fl. nº 20.

| | | |
|---|---|---|
| | Econômicas<br><br>**(R$ 5.062.730,68)**[15] | **(1.476,80)** |
| | **Anexo 6**<br>Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[16] | **106,31** |
| | **Anexo 7**<br>Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[17] | **106,31** |
| | **Anexo 8**<br>Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vinculo com os Recursos<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[18] | **106,31** |
| | **Anexo 9**<br>Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[19] | **106,31** |
| | **Anexo 11**<br>Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[20] | **106,31** |
| | **Anexo 15**<br>Demonstração das Variações Patrimoniais<br><br>**(R$ 5.057.570,07)**[21] | **3.683,81** |
| | **Anexo 13**<br>Balanço Financeiro<br><br>**(R$ 5.057.570,07)**[22] | **3.683,81** |

[15] Fl. nº 23/24.
[16] Fl. 25.
[17] Fl. 26
[18] Fl. 27.
[19] Fl. 28/29.
[20] Fl. 35/49.
[21] Fl. 18
[22] Fl. 14.

Em razão das discrepâncias aqui destacadas, incorreu-se em transgressão ao art. 102 da Lei Federal nº 4320/64 e, concomitantemente, em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

| BALANÇO FINANCEIRO | Quadro 2 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior | 483.834,34 |
| 2 - Receita Orçamentária | 874.059,91 |
| 3 - Receita Extraorçamentária | 4.375.271,91 |
| **4 - Soma** | **5.733.166,16** |
| 5 - Despesa Orçamentária | 5.057.570,07 |
| 6 - Despesa Extraorçamentária | 483.736,70 |
| **7 - Soma** | **5.541.306,77** |
| **8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)** | **191.859,39** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. nº 014.

No exame do Anexo 13 - Balanço Financeiro, fl. nº 14, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

**a.** A conta "Disponível" do Balanço Financeiro registra como "Saldo para o Exercício Seguinte" o montante de R$ 191.859,39, divergindo, portanto, do somatório dos saldos constantes dos extratos bancários[23], R$ 21.765,38[24], perfazendo uma diferença de R$ 170.094,01, quantia esta também apurada pela competente Inspetoria de Controle Externo[25].

**b**. A conta "Consignações" do Balanço Financeiro apresenta "retenções" no valor de R$ 2.928.038,33 e "recolhimento" na quantia de R$ 159.961,79. Referidas quantias diferem dos respectivos valores registrados no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante[26], R$ 673.364,80 e 18.308,11, cabendo destacar que as mencionadas diferenças foram, também, objeto de anotação por parte da digna Inspetoria de Controle Externo[27];

[23] Fls. 87/288.
[24] Demonstrado no Anexo 2 deste Parecer.
[25] Fl. 325.
[26] Fl. 30
[27] Fl. 325.

**c.** A inscrição de "Restos a Pagar não Processados" constante do Balanço Financeiro, R$ 1.338.430,64, como bem mencionou a ilustre Inspetoria de Controle Externo[28], diverge da respectiva quantia demonstrada na "Relação de Restos a Pagar não Processados[29]", R$ 1.217.933,68, gerando uma diferença de R$ 120.496,96;

**d.** O pagamento de Restos a Pagar constante do Balanço Financeiro, R$ 323.774,91, como bem citou a competente Inspetoria de Controle Externo[30], não confere com a respectiva quantia demonstrada na "Relação de Restos a Pagar Pagos[31]", R$ 344.695,14, gerando uma diferença de R$ 20.920,24 e;

**e.** O total das despesas orçamentárias constante do Balanço Financeiro, assim como também foi noticiado pela digna Inspetoria de Controle Externo[32], diverge dos respectivos valores constantes dos anexos descritos a seguir:

| Especificação | | Diferença – R$ |
|---|---|---|
| **Anexo 13**<br>Balanço Financeiro<br><br>**(R$ 5.057.570,07)[33]** | **Anexo 1**<br>Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas<br><br>**(R$ 4.868.974,41)[34]** | **188.595,66** |
| | **Anexo 2**<br>Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas<br><br>**(R$ 5.062.730,68)[35]** | **(5.160,61)** |
| | **Anexo 6**<br>Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária | |

[28] Fl. 325.
[29] Fls. 51/54.
[30] Fl. 325.
[31] Fls. 57/61.
[32] Fl. 325
[33] Fl. 14.
[34] Fl. nº 20.
[35] Fl. nº 23/24.

| | | |
|---|---|---|
| | **(R$ 5.061.147,57)**[36] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 7**<br>Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[37] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 8**<br>Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vinculo com os Recursos<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[38] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 9**<br>Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[39] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 11**<br>Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[40] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 12**<br>Balanço Orçamentário<br><br>**(R$ 5.061.253,88)**[41] | **(3.683,81)** |

Em razão das discrepâncias aqui lançadas, incorreu-se em transgressão ao art. 103 da Lei Federal nº 4320/64 e, concomitantemente, em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

| **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** | **Quadro 3** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Variações Ativas. | 3.445.591,60 |
| 2 - Variações Passivas. → R$ = 100% → % = (2 / 1) | (5.196.611,63) |
| **3 – Deficit Patrimonial. → R$ = (1 – 2)** | **(1.751.020,03)** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. nº 18..

No exame do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fl.

[36] Fl. 25.
[37] Fl. 26
[38] Fl. 27.
[39] Fl. 28/29.
[40] Fl. 35/49.
[41] Fl. nº 12.

nº 18, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

**a)** A conta "Transf. Financ. Recebida da Pref." constante das Variações Ativas e das Variações Passivas, no grupo "Independente da Execução Orçamentária", no valor de R$ 2.379.808,53 e R$ 139.041,56, respectivamente, não apresentam registros correspondentes no Anexo 13 – Balanço Financeiro[42];

**b)** No grupo "Independente da Execução Orçamentária" verifica-se tanto nas Variações Ativas quanto nas Variações Passivas o registro de conta contábil não compatível com a prestação de contas em exame, qual seja a "Devolução de Duodécimo Câmara", nos valores de R$ 2.379.808,53 e R$ 139.041,56 respectivamente;

**c)** O total das despesas orçamentárias constante da Demonstração das Variações Patrimoniais, fato também foi noticiado pela digna Inspetoria de Controle Externo[43], diverge dos respectivos valores constantes dos anexos descritos a seguir:

| Especificação | | Diferença – R$ |
|---|---|---|
| **Anexo 15**<br>Demonstração das Variações Patrimoniais<br><br>**(R$ 5.057.570,07)[44]** | **Anexo 1**<br>Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas<br><br>**(R$ 4.868.974,41)[45]** | **188.595,66** |
| | **Anexo 2**<br>Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas<br><br>**(R$ 5.062.730,68)[46]** | **(5.160,61)** |
| | **Anexo 6**<br>Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária | |

[42] Fl. 12
[43] Fl. 325
[44] Fl. 18
[45] Fl. nº 20.
[46] Fl. nº 23/24.

| | | |
|---|---|---|
| | **(R$ 5.061.147,57)**[47] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 7**<br>Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[48] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 8**<br>Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vinculo com os Recursos<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[49] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 9**<br>Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[50] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 11**<br>Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada<br><br>**(R$ 5.061.147,57)**[51] | **(3.577,50)** |
| | **Anexo 12**<br>Balanço Orçamentário<br><br>**(R$ 5.061.253,88)**[52] | **(3.683,81)** |

Em razão das divergências aqui descritas, incorreu-se em transgressão ao art. 104 da Lei Federal nº 4320/64 e, concomitantemente, em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

| **ATIVO REAL LÍQUIDO/PASSIVO REAL DESCOBERTO** | **Quadro 4** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior. | 261.008,82 |
| 2 - Déficit Patrimonial do Exercício. | **(1.751.020,03**) |
| 3 – Passivo Real Descoberto do Exercício Apurado | (1.490.011,21) |

[47] Fl. 25.
[48] Fl. 26
[49] Fl. 27.
[50] Fls. 28/29.
[51] Fls. 35/49.
[52] Fl. nº 12.

| | |
|---|---|
| 4- Passivo Real Descoberto do Exercício Demonstrado no Balanço Patrimonial. | (1.615.146,21) |
| 5- Diferença | 125.135,00 |
| **6 - Resultado do Exame. → Regular = (1 ± 2 = BP) → Irregular = (1 ± 2 ≠ BP)** | **Irregular** |

Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior), fl. 291, Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. nº 18, Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício), fl. nº 15.

A digna Inspetoria de controle externo ao examinar o Anexo 14 – Balanço Patrimonial verificou a ocorrência das seguintes irregularidades, sobre as quais esta Auditorias pode constatar o que segue:

> "- Os saldos do Passivo Financeiro provenientes do exercício anterior (R$ 564.805,87) mais os recebimentos (R$ 4.375.271,91), menos os pagamentos (R$ 483.736,70) de natureza extra orçamentária do Balanço Financeiro, peça 4, totaliza (R$ 4.456.341,08) não correspondendo com os saldos do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício, peça 5, que demonstra R$ 2.343.321,23.
>
> - O saldo patrimonial do exercício anterior (Ativo Real Líquido R$ 261.008,82), subtraído do resultado patrimonial do exercício (Déficit R$ 1.751.020,03), consigna novo saldo patrimonial (Passivo Real a Descoberto de R$ 1.490.011,21), divergindo do valor de R$ 1.615.146,21 lançado no Balanço Patrimonial do exercício, peça 5." [53]

Esta Auditoria ratifica os fatos irregulares acima transcritos em razão de sua real ocorrência nos autos do processo.

> - Solicitamos informações sobre o saldo verificado no Balanço Patrimonial de Restos a Pagar no valor de R$ 1.687.173,56, sendo R$ 156.214,29 de processados e R$ 1.530.959,27 de não processados e das Consignações no valor de R$ 656.147,67, tendo em vista que o Órgão não possui disponibilidade financeira suficiente para quitá-los e por se tratar do último ano de mandato, tal situação contraria o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A irregularidade acima descrita, destacada por último pela digna Inspetoria de Controle Externo no tópico referente ao Balanço Patrimonial, revela o

[53] Fl. 325.

**brutal descumprimento** à premissa maior estipulada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja o **equilíbrio das contas públicas**.

No caso, o gestor público encerrou o exercício financeiro com obrigações no total de R$ 2.343.321,23 diante de uma disponibilidade financeira de R$ 191.859,39[54], perfazendo um montante sem cobertura financeira de R$ 2.151.461,84. Mesmo desconsiderando a quantia referente aos restos a pagar não processados, R$ 1.530.959,27[55], restariam ainda obrigações a serem cumpridas no total de R$ 812.361,963, muito superior, portanto, a capacidade de pagamento verificada nos autos do processo.

O cuidado do gestor público, responsável pela presente prestação de contas, deveria ter sido ainda maior no exercício financeiro em exame haja vista que se trata do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e o elevado desequilíbrio financeiro constatado nos autos afeta diretamente, de forma negativa, a consolidação das contas municipais a ser avaliada na oportunidade da apreciação das contas anuais de governo.

Embora fundos especiais não façam parte do conjunto de órgãos referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é obrigação dos ordenadores de despesas, responsáveis por esses tipos de unidades gestoras, observar a essência das disposições do art. 42 da citada Lei, ou seja, evitar que haja obrigações a serem cumpridas sem a devida cobertura financeira.

No entanto, o que se viu na prestação de contas anual de gestão em pauta, por meio da relação de restos a pagar constante das fls. 051 a 55, foi que o gestor do fundo municipal de saúde realizou empenhos nos dois últimos quadrimestres do exercício financeiro em exame num total de R$ 227.749,26[56], desprovidos, portanto, de lastro financeiro para garantir oportunamente seu

[54] Valor não confirmado pelos extratos bancários conforme visto no subitem 2.3.6 deste Parecer.
[55] Melhor evidenciada no Anexo 17, fl. nº 30.
[56] Detalhamento no Anexo 3 deste Parecer

pagamento.

Desta forma, verifica-se que aconteceu justamente o contrário daquilo que a Lei de Responsabilidade Fiscal definiu, logo em seu art. 1º, § 1º, como "Responsabilidade na Gestão fiscal", devendo se considerar, ainda que no período em exame, sendo o último do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi o ano em que o presente Fundo Municipal encerrou suas atividades com o maior déficit financeiro num período de quatro anos, senão vejamos:

| Processo | Anexo 14 - Balanço Patrimonial (Exercício) | Déficit Financeiro R$ | Fl. |
|---|---|---|---|
| TC.3143.2011 | 2009 | 184.991,29[57] | 143[58] |
| TC.3143.2011 | 2010 | 484.357,53[59] | 112/113[60] |
| TC.6300.2013 | 2011 | 80.971,49[61] | 290/291 |
| TC.6300.2013 | 2012 | 2.151.461,84[62] | 16 |

Constata-se, portanto, ao se avaliar a demonstração acima, que o gestor do Fundo Municipal em tela, afastou-se da conduta "responsável na gestão fiscal", ao realizar despesas sem a devida cobertura financeira para o respectivo pagamento, deixando, portanto, de observar a diretriz estabelecida pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LFR, vindo, com isso, a contribuir para o desequilíbrio das contas públicas, refletindo negativamente no resultado patrimonial consolidado das Contas de Governo do Município de Bandeirantes - MS.

**2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;**

A lei complementar 141/2012 regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde

[57] R$ 100.564,14 – R$ 285.555,43.
[58] Peça nº 22 – Processo Digitalizado.
[59] R$ 361.026,59 – R$ 845.384,12.
[60] Peça nº 22 – Processo Digitalizado.
[61] R$ 483.834,34 – R$ 564.805,87.
[62] R$ 191.859,39 – R$ 2.343.321,23.

e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[63]:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **Lei 141/2012 (art. 3º)** | Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado dire- | **Prejudicado**<br><br>Não foi possível aferir nos autos do processo se as despesas realizadas na Função 10 - Saúde, enquadraram se, exclusivamente, nos requisitos legais aqui em exame, haja vista que o gestor deixou de apresentar junto a estas contas a "Certidão do Conselho Municipal de Saúde" em que conste: certificação que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas", conforme visto no subitem 2.3.2 deste parecer. |

[63] Os cálculos seguem no anexo 2.

| | | |
|---|---|---|
| | tamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde. | |
| **Lei 141/2012 (art. 7º)** | Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. | **Regular, 20,65%.** (memória de calculo – anexo1) |

Quanto à aplicação do mínimo em saúde, destaca-se que dados foram extraídos do Anexo 06 (fl. 25), repercutindo em limitações dos cálculos efetuados, em face das divergências monetárias entre anexos e demonstrativos contábeis mencionados no decorrer deste Parecer.

Reza, ainda, o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos

mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

**2.3.8) Irregularidades**

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, inciso II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços, conforme visto nos subitens 2.3.2 e 2.3.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

c- A ausência do "Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autorizaram a abertura", impossibilitou o exame do cumprimento das determinações dos artigos 42 e 43, § 1°, incisos I a III, ambos, da Lei Federal n° 4320/64, incidindo, com isso, em infração constante das disposições do art. 42, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.3.4;

d- Divergência de informes monetários entre diversos anexos e demonstrativos que compõem a prestação de contas, incidindo-se desta forma em transgressões aos art. 102 a 105 da lei federal nº 4320/64, recaindo, por consequência em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos motivos expostos nos subitens 2.3.5;

e- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que, todavia, foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.3.5;

f- A conta "Disponível" do Balanço Financeiro no valor de R$ 191.859,39 diverge do somatório dos saldos constantes dos extratos bancários, R$ 21.765,38, perfazendo uma diferença de R$ 170.094,01, conforme visto no subitem 2.3.6; transgredindo as disposições do art. 103 da lei federal nº 4320/64, incidindo, por consequência, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

g- No grupo "Independente da Execução Orçamentária", do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se tanto nas Variações Ativas quanto nas Variações Passivas, o registro de conta contábil não compatível com a prestação de contas em exame, qual seja a "Devolução de Duodécimo Câmara", nos valores de R$ 2.379.808,53 e R$ 139.041,56 respectivamente, conforme visto no subitem 2.3.6, violando as disposições do art. 104 da lei federal nº 4320/64 e, caindo, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

h- O valor correspondente à apuração do "Passivo Financeiro" do exercício financeiro em exame, R$ 4.456.341,08 não espelha o resultado , verifica no Anexo 14 - do Balanço Patrimonial,2.343.321,23, conforme visto no subitem 2.3.6, desobedecendo as disposições do art. 105 da lei federal nº 4320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

i- O valor correspondente à apuração do "Saldo Patrimonial" do exercício financeiro, R$ 1.490.011,211 (Passivo Real Descoberto), diverge do valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, R$ R$ 1.615.146,21, conforme visto no subitem 2.3.6, desrespeitando as disposições do art. 105 da lei federal nº 4320/64, incorrendo, simultaneamente, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

j- O gestor do Fundo Municipal em tela, afastou-se da conduta "responsável na gestão fiscal", ao realizar despesas sem a devida cobertura financeira para o respectivo pagamento, deixando, portanto, de observar a diretriz estabelecida pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LFR, vindo, com isso, a contribuir para o desequilíbrio das contas públicas, refletindo negativamente no resultado patrimonial consolidado das Contas de Governo do Município de Bandeirantes – MS conforme visto no subitem 2.3.6;

k- Não foi possível aferir nos autos do processo se as despesas realizadas na Função 10 - Saúde, enquadraram-se, exclusivamente, nos requisitos legais que regulamentam a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, haja vista que o gestor deixou de apresentar junto a estas contas a "Certidão do Conselho Municipal de Saúde" em que conste: certificação que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas", conforme visto nos subitens 2.3.2 e 2.3.7 deste parecer.

**2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

**2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações desse Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, esta Auditoria opina pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput* e incisos II, III, IV, V, VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) aplicação da **multa prevista no art. 46, em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II e IV, ambos da LO-TCEMS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descrito no item 2.3.2 desse Parecer;

c) aplicação de **multa para cada infração com base nas disposições previstas no art. 45, inciso I e § 3º, em face dos atos infraci-**

**onais previstos no art. 42, inc.** III, V e VIII**, todos da LO-TCEMS** em razão dos fatos irregulares expostos nos subitens 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6 desse Parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de março de 2018.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

pea

## ANEXO 1
## MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

| MEMÓRIA DE CÁLCULO<br>APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) | | | |
|---|---|---|---|
| **RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%** | | | |
| Fundamento | **Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM** | **R$** | % |
| CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º) | **1 - Receitas de Impostos Municipais.** | **1.411.984,09** | **10,00** |
| | 1.1 - IPTU | 129.045,74 | 0,91 |
| | 1.2 - IRRF | 105.278,73 | 0,75 |
| | 1.3 - ITBI | 485.121,72 | 3,44 |
| | 1.4 - ISSQN | 692.537,90 | 4,91 |
| | 1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos | 0,00 | 0,00 |
| | **2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.** | **167.849,33** | **1,19** |
| | 2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais | 30.923,82 | 0,22 |
| | 2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais | 0,00 | 0,00 |
| | 2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais | 0,00 | 0,00 |
| | 2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais | 0,00 | 0,00 |
| | 2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais | 136.925,51 | 0,97 |
| | **3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.** | **6.790.582,59** | **48,10** |
| | 3.1 - Cota-Parte do FPM | 6.110.055,60 | 43,28 |
| | 3.2 - Cota-Parte do ITR | 656.698,11 | 4,65 |
| | 3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996 | 23.828,88 | 0,17 |
| | 3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro | 0,00 | 0,00 |
| | **4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.** | **5.747.689,82** | **40,71** |
| | 4.1 - Cota-Parte do ICMS | 5.471.466,77 | 38,75 |
| | 4.2 - Cota Parte do IPVA | 185.610,51 | 1,31 |
| | 4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação | 90.612,54 | 0,64 |
| | **5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).** | **14.118.105,83** | **100,00** |
| CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*) | **Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes** | **R$** | % |
| | 6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 4.219.458,07 | 83,37 |
| | 7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 787.072,21 | 15,55 |
| | 8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 0,00 | 0,00 |
| | 9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 120,00 | 0,00 |
| | 10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 54.497,29 | 1,08 |
| | 11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 0,00 | 0,00 |
| | 12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 0,00 | 0,00 |
| | **13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).** | **5.061.147,57** | **100,00** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11. | 0,00 | 0,00 |
| | 15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 0,00 | 0,00 |
| | 16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial). | (1.255.374,19) | 24,80 |
| | **17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).** | **3.805.773,38** | **75,20** |
| | **18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.** | **2.117.715,88** | **15,00** |
| LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único) | **Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.** | **R$** | % |
| | 19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 719.627,40 | 80,78 |
| | 20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 134.408,36 | 15,09 |
| | 21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 0,00 | 0,00 |
| | 22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 0,00 | 0,00 |
| | 23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 18.612,83 | 2,09 |
| | 24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 0,00 | 0,00 |
| | 25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 1.411,32 | 0,16 |
| | 26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais). | 0,00 | 0,00 |
| | 27 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 0,00 | 0,00 |
| | 28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 16.807,36 | 1,89 |
| | 29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual | 0,00 | 0,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre. | | |
| | **30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.** | **890.867,27** | **100,00** |
| CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*) | **Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior** | **R$** | % |
| | 31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%. | 2.117.715,88 | **15,00** |
| | **32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).** | **2.914.906,11** | **20,65** |
| | 33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31- 32) → % = (33 / 5). | 0,00 | |
| | 34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31. | **Regular*** | |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada da PM - TC/5069/2013, fls. 200/208 Anexo 6– Programa de Trabalho – fl. 25, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, fls. 32/34, Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 30; Anexo 14 Balanço Patrimonial fls. 15/16.

* Destaca-se que dados foram extraídos do Anexo 06 (fl. 25), repercutindo em limitações dos cálculos efetuados, em face das divergências monetárias entre anexos e demonstrativos contábeis mencionados no decorrer deste Parecer.

**ANEXO 2**
**SALDO DISPONÍVEL EM EXTRATOS BANCÁRIOS**

| Banco | Conta | Saldo (31/12/2012) (a) | Fl. | Investimentos (saldo em 31/12/2012) (b) | Fl. |
|---|---|---|---|---|---|
| BB | 5921-8 | 0,00 | 99 | 2,53 | 233 |
| BB | 6453-x | 0,00 | 111 | 39,29 | 245 |
| BB | 9421-8 | 630,09 | 119 | -o- | -o- |
| BB | 9803-5 | 0,00 | 121 | 10.648,34 | 257 |
| BB | 10089-7 | 539,90 | 131 | -o- | -o- |
| BB | 76575-9 | 0,00 | 158 | 9.787,52 | 274 |
| BB | 114268-2 | 0,00 | 171 | 0,39 | 288 |
| CEF | 624039-4 | 50,00 | 219 | -o- | -o- |
| CEF | 624035-1 | 5,96 | 184 | -o- | -o- |
| CEF | 624036-0 | 50,00 | 196 | -o- | -o- |
| CEF | 624038-6 | 11,36 | 207 | -o- | -o- |
| **Subtotais** | | **1.287,31** | | **20.478,07** | |
| **Total (a + B)** | | | | | **21.765,38** |

**ANEXO 3**
**DESPESAS EMPENHADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**

| Data de Emissão | Empenho | A pagar |
|---|---|---|
| 29/08/2012 | 900057 | 2.819,45 |
| 23/10/2012 | 900073 | 8.578,83 |
| 13/06/2012 | 161 | 102.988,00 |
| 13/06/2012 | 162 | 12.000,00 |
| 29/08/2012 | 900060 | 1.419,31 |
| 21/09/2012 | 900064 | 898,42 |
| 23/10/2012 | 900071 | 39.161,81 |
| 06/12/2012 | 900094 | 227,12 |
| 15/06/2012 | 170 | 3.700,00 |
| 15/06/2012 | 171 | 429,00 |
| 25/06/2012 | 186 | 758,01 |
| 27/06/2012 | 191 | 38,00 |
| 05/07/2012 | 208 | 260,00 |
| 19/07/2012 | 217 | 235,00 |
| 15/08/2012 | 272 | 3.914,70 |
| 16/08/2012 | 279 | 374,00 |
| 06/09/2012 | 360 | 114,00 |
| 06/09/2012 | 362 | 239,75 |
| 18/09/2012 | 397 | 211,00 |
| 04/10/2012 | 451 | 50,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 08/10/2012 | 461 | 45,99 |
| 23/10/2012 | 465 | 4.460,81 |
| 25/10/2012 | 467 | 2.138,23 |
| 05/11/2012 | 479 | 296,00 |
| 05/11/2012 | 481 | 154,00 |
| 01/08/2012 | 243 | 318,75 |
| 08/08/2012 | 255 | 306,50 |
| 02/05/2012 | 130 | 315,00 |
| 02/05/2012 | 131 | 110,00 |
| 18/05/2012 | 137 | 640,00 |
| 21/05/2012 | 142 | 200,00 |
| 15/06/2012 | 166 | 120,00 |
| 15/06/2012 | 167 | 96,80 |
| 15/06/2012 | 168 | 2.000,00 |
| 15/06/2012 | 169 | 1.428,00 |
| 27/07/2012 | 233 | 110,00 |
| 03/08/2012 | 244 | 5,00 |
| 06/08/2012 | 251 | 75,00 |
| 18/09/2012 | 418 | 55,00 |
| 30/10/2012 | 477 | 1.350,00 |
| 11/09/2012 | 367 | 225,00 |
| 05/11/2012 | 478 | 175,00 |
| 27/06/2012 | 188 | 80,00 |
| 30/10/2012 | 472 | 1.118,75 |
| 26/07/2012 | 220 | 1.060,00 |
| 29/08/2012 | 310 | 760,00 |
| 17/09/2012 | 378 | 1.028,85 |
| 21/09/2012 | 445 | 534,30 |
| 24/08/2012 | 300 | 450,00 |
| 30/05/2012 | 154 | 3,75 |
| 18/07/2012 | 216 | 303,88 |
| 23/11/2012 | 900091 | 2.304,90 |
| 15/08/2012 | 275 | 6.138,00 |
| 15/08/2012 | 276 | 1.861,27 |
| 23/11/2012 | 485 | 19.064,08 |
| **Total** | | **227.749,26** |

Fonte: Relação de restos a pagar constante das fls. 051 a 55

# ANEXO 4
# TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO PARA A SAÚDE

**Resultado da Consulta**

| UF | Ano | Código IBGE | População | Ano Censo |
|---|---|---|---|---|
| MS | 2012 | 500150 | 6.783 habitantes | 2016 |

De acordo com o filtro realizado, os valores apresentados serão de repasses municipais de BANDEIRANTES do Estado de MATO GROSSO DO SUL

**Total de Repasses por Bloco**

| Bloco | Valor Total | Valor Desconto | Valor Líquido |
|---|---|---|---|
| ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA | R$ 30.605,16 | R$ 0,00 | R$ 30.605,16 |
| ATENÇÃO BÁSICA | R$ 548.393,75 | R$ 0,00 | R$ 548.393,75 |
| MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR | R$ 40.662,32 | R$ 706,56 | R$ 39.955,76 |
| VIGILÂNCIA EM SAÚDE | R$ 45.712,04 | R$ 0,00 | R$ 45.712,04 |
| Total Geral | R$ 665.373,27 | R$ 706,56 | R$ 664.666,71 |

| Entidade | CNPJ | Valor Líquido | Ações |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES | 03.501.491/0002-23 | R$ 664.666,71 | |
| | Total Geral | R$ 664.666,71 | |

## TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DO ESTADO PARA A SAÚDE

### Transferências Estaduais da SES para os Sistemas de Saúde de BANDEIRANTES/MS

| Fonte 0100 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **ASSISTENCIA FARMACEUTICA** | **OB** | **Data** | **Valor** | **CNPJ** | **Razão Social** | **Destino/Incentivo** |
| **AF - FARMACIA BASICA** | 2012OB00030 | 12/01/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC. 12 |
| | 2012OB01276 | 10/02/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2012 |
| | 2012OB01817 | 05/03/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2012 |
| | 2012OB02926 | 03/04/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC.03 - 2012 |
| | 2012OB04826 | 18/05/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC.04 - 2012 |
| | 2012OB05330 | 01/06/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC.05 - 2012 |
| | 2012OB06818 | 02/07/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC.06 - 2012 |
| | 2012OB08114 | 07/08/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | MACIA BASICA PARC.07 - 2012 |
| | 2012OB09297 | 06/09/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC.08 - 2012 |
| | 2012OB10474 | 01/10/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC.09 - 2012 |
| | 2012OB11653 | 05/11/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC.10 - 2012 |
| | 2012OB12659 | 03/12/2012 | 1.020,21 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | FARMACIA BASICA PARC.11 - 2012 |
| **Valor Total AF - FARMACIA BASICA** | | | **12.242,52** | | | |
| **AF - INSULI-NOS DEPEN-DENTES** | 2012OB00027 | 12/01/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 12 |
| | 2012OB01277 | 10/02/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 01 - 2012 |
| | 2012OB01818 | 05/03/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 02 - 2012 |
| | 2012OB02925 | 03/04/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 03 - 2012 |
| | 2012OB04825 | 18/05/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 04 - 2012 |
| | 2012OB05332 | 01/06/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 05 - 2012 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2012OB06819 | 02/07/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 06 - 2012 |
| | 2012OB08118 | 07/08/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 07- 2012 |
| | 2012OB09296 | 06/09/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 08- 2012 |
| | 2012OB10476 | 01/10/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 09- 2012 |
| | 2012OB11652 | 05/11/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 10- 2012 |
| | 2012OB12660 | 03/12/2012 | 274,25 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | INSULINOS - PARC. 11 - 2012 |
| **Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES** | | | **3.291,00** | | | |
| **Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA** | | | **15.533,52** | | | |
| **ATENCAO BASICA** | **OB** | **Data** | **Valor** | **CNPJ** | **Razão Social** | **Destino/Incentivo** |
| **ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA** | 2012OB00221 | 13/01/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 12 |
| | 2012OB01261 | 09/02/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2012 |
| | 2012OB01876 | 07/03/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2012 |
| | 2012OB03056 | 09/04/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 03 - 2012 |
| | 2012OB04480 | 14/05/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 04 - 2012 |
| | 2012OB05583 | 11/06/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 05 - 2012 |
| | 2012OB07119 | 09/07/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 06 - 2012 |
| | 2012OB08253 | 07/08/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 07 - 2012 |
| | 2012OB09576 | 10/09/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 08 - 2012 |
| | 2012OB10772 | 05/10/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 09 - 2012 |
| | 2012OB11843 | 08/11/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 10 - 2012 |
| | 2012OB12756 | 05/12/2012 | 6.669,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | SAUDE FAMILIA - PARC. 11 - 2012 |
| **Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA** | | | **80.028,00** | | | |
| **ATB - PACS - AGENTES DE SAUDE** | 2012OB00483 | 16/01/2012 | 1.664,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2011 |
| | 2012OB01235 | 08/02/2012 | 1.664,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2012 |
| | 2012OB01877 | 07/03/2012 | 1.408,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2012 |
| | 2012OB03116 | 09/04/2012 | 1.408,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2012 |
| | 2012OB04477 | 14/05/2012 | 1.408,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2012 |
| | 2012OB05627 | 12/06/2012 | 1.408,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2012 |
| | 2012OB07112 | 09/07/2012 | 1.408,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2012 |
| | 2012OB08254 | 07/08/2012 | 1.536,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2012 |
| | 2012OB09612 | 10/09/2012 | 1.536,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2012 |
| | 2012OB10766 | 05/10/2012 | 1.536,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2012 |
| | 2012OB11846 | 08/11/2012 | 1.536,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2012 |
| | 2012OB12733 | 05/12/2012 | 1.536,00 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2012 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Valor Total ATB - PACS - AGEN-TES DE SAUDE** | | | **18.048,00** | | | |
| **Valor Total ATENCAO BASICA** | | | **98.076,00** | | | |
| **MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXI-DADE** | **OB** | **Data** | **Valor** | **CNPJ** | **Razão Social** | **Destino/Incentivo** |
| **MAC - HPP** | 2012OB00068 | 12/01/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG HPP NOV/11 CI-1997/11/DGE/SES/MS |
| | 2012OB01307 | 13/02/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS HPP DEZEMBRO/11 CI-189/12/DGE/ |
| | 2012OB01892 | 07/03/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP JANEIRO/12 CI-393/12 |
| | 2012OB03073 | 09/04/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP CI-526/10 FEV/12 |
| | 2012OB04203 | 09/05/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP Março/12 CI-637/12 |
| | 2012OB05208 | 31/05/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/12 CI-778/12 |
| | 2012OB06619 | 29/06/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP MAI/12 CI-949/12 |
| | 2012OB08047 | 31/07/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/12 CI-1100/12 |
| | 2012OB09316 | 03/09/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PH HPP MES DE JULHO/2012 CI-1271/12/DGE |
| | 2012OB10570 | 03/10/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPASSE FINANC.HPP AGO/12 CI-1450/12 |
| | 2012OB11493 | 31/10/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REP.FINANC.HPP SETEMBRO/12 CI-1585/12 |
| | 2012OB12742 | 05/12/2012 | 1.757,14 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP OUT/12 CI-1723/12 |
| **Valor Total MAC - HPP** | | | **21.085,68** | | | |
| **Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE** | | | **21.085,68** | | | |
| **VGS - VIGILAN-CIA EM SAUDE** | **OB** | **Data** | **Valor** | **CNPJ** | **Razão Social** | **Destino/Incentivo** |
| **VGS - VIGI-LANCIA SANI-TARIA** | 2012OB04276 | 10/05/2012 | 463,68 | 03501491000223 | FUNDO MUNI-CIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES | PFVISA PARC. JAN/12 - ABR/12 |
| | 2012OB09189 | 29/08/2012 | 463,68 | 03501491000223 | FUNDO MUNI-CIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES | PFVISA PARC. MAIO/12 - AGOST/12 |
| | 2012OB12574 | 30/11/2012 | 463,68 | 03501491000223 | FUNDO MUNI-CIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES | PFVISA PARC. SET/12 - DEZ/12 |
| **Valor Total VGS - VIGILANCIA SANITARIA** | | | **1.391,04** | | | |
| **Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE** | | | **1.391,04** | | | |
| **Valor Total da Fonte 0100** | | | **136.086,24** | | | |
| **Fonte 0281** | | | | | | |
| **MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXI-DADE** | **OB** | **Data** | **Valor** | **CNPJ** | **Razão Social** | **Destino/Incentivo** |
| **MAC - HPP** | 2012OB00173 | 12/01/2012 | 1.309,17 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG HPP NOV/11 CI-1997/11/DGE/SES/MS |
| | 2012OB01141 | 06/02/2012 | 1.309,17 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS HPP DEZEMBRO/11 CI-189/12/DGE/ |
| | 2012OB01946 | 07/03/2012 | 1.085,50 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP JANEIRO/12 CI-393/12 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2012OB02993 | 09/04/2012 | 1.219,70 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP CI-526/10 FEV/12 |
| | 2012OB04326 | 09/05/2012 | 1.309,17 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANCEIRO HPP Março/12 CI-637 |
| | 2012OB05277 | 31/05/2012 | 1.085,50 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/12 CI-778/12 |
| | 2012OB06690 | 29/06/2012 | 1.130,23 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP MAI/12 CI-949/12 |
| | 2012OB07995 | 31/07/2012 | 1.085,50 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/12 CI-1100/12 |
| | 2012OB09350 | 03/09/2012 | 1.085,50 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PH HPP MES DE JULHO/2012 CI-1271/12/DGE |
| | 2012OB10629 | 03/10/2012 | 1.174,97 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPASSE FINANC.HPP AGO/12 CI-1450/12 |
| | 2012OB11564 | 31/10/2012 | 1.085,50 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REP.FINANC.HPP SETEMBRO/12 CI-1585/12 |
| | 2012OB12781 | 05/12/2012 | 820,80 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | PG REPAS.FINANC.HPP OUT/12 CI-1723/12 |
| **Valor Total MAC - HPP** | | | **13.700,71** | | | |
| **Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE** | | | **13.700,71** | | | |
| **VGS - VIGILAN-CIA EM SAUDE** | **OB** | **Data** | **Valor** | **CNPJ** | **Razão Social** | **Destino/Incentivo** |
| **VGS - VACINAS** | 2012OB01273 | 10/02/2012 | 1.055,41 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | VACINAS - FEV/2012 |
| | 2012OB02682 | 28/03/2012 | 373,36 | 03501491000142 | BANDEIRANTES | VACINAS - COMPLEM./2012 |
| **Valor Total VGS - VACINAS** | | | **1.428,77** | | | |
| **Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE** | | | **1.428,77** | | | |
| **Valor Total da Fonte 0281** | | | **15.129,48** | | | |
| **Total Estadual (Recursos Próprios)** | | | **136.086,24** | | | |
| **Total Federal (sob Gestão Estadual)** | | | **15.129,48** | | | |
| **Total Geral** | | | **151.215,72** | | | |

# PARECER PAR - GACS PSS - 2364/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6300/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1413728 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | FLÁVIO ADREANO GOMES (PREFEITO)<br>FÁBIO OSÓRIO FERREIRA (SECRETÁRIO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012 |
| **RELATOR (A)** | : | JERSON DOMINGOS |

**À Procuradoria de Contas,**

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2018.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**